



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE MALTA
Diário Oficial do Município

LEI N.º 03 DE 18-10-74

ANO: 1997

MALTA 24 DE SETEMBRO

Nº 15

LEI MUNICIPAL Nº 11/97

"Autoriza contratação por tempo determinado, disciplina cargos e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA-PB., Faço saber que a Câmara Municipal de Malta, aprovou, e eu, sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e delas decorram ameaça ou prejuízo ao processo legislativo, à funcionamento do poder legislativo e todos os departamentos da Câmara de Vereadores, à vida, à segurança, bem como atividades de apoio à legislatura, à pesquisa e à convênios celebrados entre entidades ou instituições públicas.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo preenchimento do cargo por pessoa aprovada em concurso realizado na forma da Lei ou decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I - ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II - apoio as atividades do Poder Legislativo;

III - o funcionamento da Secretaria administrativa e demais órgãos da Câmara de Vereadores;

IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais, inclusive em razão de celebração de convênios com entidades ou instituição pública;

Art. 3º - As admissões de que trata este artigo serão feitas, pelo prazo de até seis (06) meses, permitindo-se sua prorrogação.

Art. 4º - A admissão será efetivada por ato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, devidamente justificada.

§ 1º - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipendio correspondente.

§ 2º - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, no Diário Oficial, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I - nacionalidade brasileira;

II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar em gozo dos direitos políticos

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições deste Capítulo, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustando periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos do Município;

II - salário-família;

III - diárias;

IV - auxílio-funeral;

V - resarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;

VI - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;

VII - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VIII - pensão mensal - devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VII e VIII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - valor determinado na legislação pertinente.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da Administração, quando o cargo ou a vaga for preenchida por pessoa aprovada em concurso realizado na forma da Lei, ou o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;

III - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpolados, nos casos de contratos com prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 10º - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os Artigos 06 e 09, compete ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 11º - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria contida na presente Lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Malta - PB.

Em, 24 de setembro de 1.997

Desmoulin Wandrey de Farias

PREFEITO